TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008303-49.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Licenças / Afastamentos

Requerente: SILVANA APARECIDA MOREIRA

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Silvana Aparecida Moreira move ação contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Servidora pública, exerce a função de agente de segurança penitenciário. Alega que a partir de 2007 apresenta Episódios Depressivos Graves (CID 10 F 32.2) e que, a partir de 2008, o Departamento de Perícias Médicas passou a negou ou conceder por tempo insuficiente as licenças saúde, dando ensejo, injustamente, a faltas lançadas na ficha de frequencia da autora. A doença que acomete a autora deve, ainda, ser considerada ocupacional. Sob tais fundamentos, pede que os afastamentos, sejam eles faltas, justificadas ou injustificadas, e licenças sáude, considerados como "doença ocupacional".

Contestação às fls. 118/130, com preliminares de ausência de interesse processual e prescrição. Sustenta que a doença não é ocupacional e, portanto, foi correta a concessão de licença saúde (arts. 181, 182, 191 e 193 da Lei nº 10.261/68) ao invés de licença por acidente de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

trabalho (arts. 194, 196 e 197 da mesma lei).

Réplica às fls. 190/198.

Processo saneado às fls. 199, com o afastamento da preliminar de ausência de interesse processual e determinação de produção de prova pericial.

Laudo pericial aportou aos autos, fls. 217/220, sobre o qual manifestaram-se as partes, 223/225 e 226.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A ação é parcialmente procedente.

Com relação aos períodos de 23.06.2008 a 06.09.2008, 09.11.2009 a 09.12.2009, 25.05.2010 a 12.08.2010, e 12.08.2010 a 29.11.2010, cujas ausências em serviço foram lançadas como faltas injustificadas, verificamos às fls. 108 que em 2013 ("ano" identificado na planilha superior de fls. 108) a autora requereu a regularização, e somente teve ciência do indeferimento em 12.06.2014, de modo que não se pode falar em prescrição, vez que propôs a ação já em 17/09/2014.

Ingressando no mérito, é de rigor reconhecer que os períodos acima mencionados não correspondem a faltas injustificadas e sim a licenças saúde.

O expert concluiu, em laudo bem fundamentado, que a autora há pelo menos 10 anos é portadora de Transtorno de Estresse Pós-Traumático (CID 10 F43.1) que evoluiu para um Transtorno Depressivo Recorrente (CID 10 F33) e, atualmente, apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho, tendo condições de exercer atividades desde que readaptada para funções administrativas.

Aqueles afastamentos se deram em conformidade com prescrições médicas feitas pelo médico assistente da autora, e as informações vertidas na perícia judicial indicam que de fato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

houve excesso por parte do Departamento de Perícias Médicas ao considerar inexistente incapacidade laborativa nos períodos, seja recusando a existência da própria incapacidade, seja restringindo o período de licença, se comparado com o do atestado médico apresentado.

Por outro lado, verifica-se que o perito, em resposta ao Quesito 08 da autora, de fls. 205, às fls. 220 concluiu que não há nexo causal entre a doença e a profissão exercida pela autora, de modo não que se trata de doença profissional. Por conseguinte, o caso era mesmo de licença saúde e não de licença por acidente de trabalho.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente para requalificar as faltas de 23.06.2008 a 06.09.2008, 09.11.2009 a 09.12.2009, 25.05.2010 a 12.08.2010, e 12.08.2010 a 29.11.2010, como licença saúde.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte em 50% das custas e despesas, observada a AJG concedida a autora e a isenção legal do réu. Condeno o réu em honorários arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Condeno a autora em honorários arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 24 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA